



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11844.000467/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

O valor pago à título de seguro de vida em grupo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 26/48, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 453/466, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária e terceiros, relacionados ao período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito (NFLD n. 35.783.542-5), no montante de R\$ 816.838,24, consolidado em 15 de janeiro de 2006 e lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal, às folhas 180 a 186 (fls. 233/239), teve como fato gerador a remuneração dos segurados, paga em forma de curso de formação escolar não acessível a todos os segurados e seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os levantamentos relativos a Curso de Formação Escolar (CF ou CFE) ocorreram em razão da empresa pagar aos seus funcionários bolsa de estudos não extensível a todos os funcionários, uma vez que consta como condição para sua concessão, em acordo coletivo, um prazo mínimo de tempo de serviço 12 (doze) meses, com isso uma parte dos funcionários ficou sem acesso ao benefício.

Já os levantamentos relativos ao Seguro de Vida em Grupo (SV e SVC) ocorreram em razão da empresa pagar aos seus funcionários este seguro em desacordo legislação por não ter previsão no acordo coletiva, celebrada anualmente entre o sindicato contribuinte.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 367) e impugnou (fl. 369/391) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificada em 20 de janeiro de 2006, a notificada, em 6 de fevereiro de 2006, tempestivamente, contestou o lançamento, por meio do instrumento constante às folhas 210 a 272, alegando, em síntese que:

- não foi capitulada com precisão a imposição tributária;
- não foi circunstanciada adequada e especificamente a ocorrência do fato gerador;
- que ao contrário do que determina a legislação vigente, a fiscalização remeteu a capitulação do fato gerador da obrigação fiscal à pletora de leis, decretos e portarias previdenciárias, conforme anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), as quais são absolutamente impertinentes à natureza do crédito tributário lançado;
- houve decadência dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos, contados do lançamento, Art. 173, inciso I, e Art. 150, parágrafo 4º, CTN;
- não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo, pois é pago a todos os segurados da empresa, única exigência prevista na Lei 8.212, de 24-07-1991, em seu Art. 28, parágrafo 9º, alínea "p", não podendo norma infra-legal impor novas condições, a teor do que dispõe o art. 214, § 9º, XXV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99;

- não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos pagas pela empresa aos segurados a seu serviço, pois não têm caráter salarial; trata-se de programa de assistência social mantido pela requerente em observância a contrato coletivo de trabalho, que visa à qualificação profissional e ao bem-estar do empregado, e não ao pagamento de salário indireto ou *in natura*.
- alíquota de 3% de SAT é ilegal, pois foi majorada pelo Decreto 2173/97, ao considerar como atividade preponderante aquela que ocupa maior número de segurados na empresa, majoração esta mantida pelo Decreto 3.048/99, o que fere os princípios da estrita legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- a contribuição destinada ao INCRA caracteriza-se como imposto com destinação específica, situação vedada pelo Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;
- o INSS não tem competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição destinada ao INCRA, vez que este tem por base de incidência o salário-de-contribuição dos empregados, sendo o INSS competente para arrecadar apenas as contribuições de "terceiros" que tenham como base de cálculo a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço da empresa; tendo a Lei nº 8.022/90, Art. 1º, parágrafo 1º, transferido a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição destinada ao INCRA para a Secretaria da Receita Federal;
- é improcedente o percentual de 30% de multa moratória, quando deveriam ter sido aplicadas as alíquotas previstas no Art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela 9.528/97; consoante o disposto no Art. 106, alínea "c", do CTN; sendo despicienda a disposição legal contida na Lei 8212/91 de que a redução no percentual de multa moratória é válida apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 04/97, pois afronta dispositivos do CTN.

DA DILIGÊNCIA

Atendendo à solicitação contida à folha 274, foi remetido ao contribuinte o Discriminativo Analítico do Débito — DAD e reaberto o prazo de defesa.

Recebido o DAD e ciente da reabertura do prazo de defesa, em 23 de novembro de 2006, conforme folha 312, o contribuinte apresentou, em 07 de dezembro de 2006, nova defesa tempestiva, às folhas 316 a 400, reiterando todos os argumentos da contestação anterior e informando que formulou, em 13 de setembro de 2006, pedido de desistência parcial da defesa anteriormente apresentada, relativo às competências 01/2001 a 01/2003 restringindo-se ao fato gerador "pagamento de curso de formação escolar — CFE", sendo a segunda contestação apresentada apenas em relação às demais competências e fatos geradores.

DA DESISTÊNCIA

Ressalte-se que, conforme fls. 402, foi pedido desistência parcial da impugnação em relação ao fato gerador Pagamento de Curso de Formação Escolar — CFE, relativo às competências 02/2003 até 12/2004. Ficou demonstrada, também, a desistência deste mesmo fato gerador para as competências 01/2001 a 01/2003 (fls. 403), conforme já solicitado na impugnação (fls. 317).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 453/454):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2004

Ementa:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Para que a rubrica seguro de vida em grupo não faça parte do salário-de-contribuição é necessário que esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

BOLSA DE ESTUDOS

Para que não seja considerada salário de contribuição, deve, entre outras condições, ser estendida a todos os empregados e dirigentes da empresa; tal condição não foi cumprida na empresa, pois exigia-se tempo mínimo de serviço para que o trabalhador pudesse ter direito à bolsa, excluindo assim aqueles que não cumpriram a condição, logo tal rubrica deve ser considerada como parcela integrante do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

LEGISLAÇÃO

A legislação de regência das contribuições previdenciárias é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, ao teor do Art. 144 do CTN.

DECADÊNCIA

A decadência tributária relativa às contribuições para a Seguridade Social é decenal, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 e da interpretação combinada dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN.

SEGURO ACIDENTE TRABALHO (SAT)

O Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, apenas explicita os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se dá por lei. Deveras, em respeito ao artigo 97 do CTN e aos princípios constitucionais tributários, a Lei n.º 8.212/91 define o fato gerador e o seu sujeito passivo, fixa a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis.

O Decreto não cria qualquer obrigação nova ou ônus às empresas, apenas regulamenta a contribuição para o SAT, tratada na Lei.

INCRA

O fundamento legal da contribuição ao INCRA é o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 2.613/55, o qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.

Com fundamento no artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, o qual autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, a Auditoria Fiscal procedeu corretamente ao levantamento dos valores devidos ao INCRA.

MULTA MORATÓRIA

A multa moratória que deve ser aplicada é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, não cabendo a aplicação de uma lei revogada para fatos posteriores.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Enquanto estiver sendo discutido na esfera administrativa, a cobrança do crédito tributária está suspensa.

Constou da decisão a seguinte observação:

Tendo em vista a desistência parcial da impugnação em relação ao fato gerador Pagamento de Curso de Formação Escolar - CFE (empresa, segurados, terceiros e Gilrat) para o período de 01/2001 até 12/2004 (fls. 402/403) deverá ser providenciada a formação de autos apartados em relação a este fato gerador, e caso não cumprida a exigência à parte não litigiosa do crédito deverá ser cobrada imediatamente, conforme preceitua § 1º, do art. 6º, da Portaria RFB n. 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Intime-se para pagamento do crédito, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 305, §10 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, com as alterações dos art. 25, §10, I, da Lei 11.457, art. 33 do Decreto 70.235/72 e art. 10 do Decreto 6.103/07, mediante depósito administrativo de 30% da exigência fiscal, conforme determinado pelo art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto nos artigos 25, §1º, I, e 29 da Lei 11.457/07 e artigo 1º do Decreto 6.103/07.

Foi proferido despacho decisório (fls. 493/495) determinando a exclusão de valores decaídos (10/1998 a 12/2000) em atenção à Súmula Vinculante nº 8, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reduzindo-se o valor do débito em discussão.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/09/2008 (fl. 499), apresentou o recurso voluntário de fls. 26/48, alegando em síntese: em sede de preliminar: a) nulidade de forma e afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional; b) decadência dos períodos anteriores a janeiro de 2001, tendo em vista que a intimação do lançamento tributário ocorreu em 20/01/2006; e quanto ao mérito: a) Não Incidência de Contribuições sobre o Seguro de Vida em Grupo pago pela Recorrente a Todos os Segurados que lhe prestam Serviço; b) Não-Incidência de Contribuições Sociais sobre Bolsas de Estudos pagas pela Recorrente aos Segurados que lhe prestam serviços c) Diferença de Alíquota por Auto Enquadramento incorreto no Risco de Acidente de Trabalho; d) Da Contribuição Social Vertida em Favor do INCRA; e e) Da Multa Moratória.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

Nulidade de forma e afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pois não teria sido apresentado especificamente os fundamentos legais da autuação.

Ocorre que os requisitos para a lavratura de autos de infração foram preenchidos, conforme se verifica dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Além disso, estão em conformidade com o que estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outros termos, verificada a existência da falta de lançamento de contribuições, é dever da administração e do agente lançar o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa

do contribuinte. Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou a ausência de nulidade nos presentes autos.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Decadência dos períodos anteriores a janeiro de 2001

Observe-se que a decadência do período anterior a janeiro de 2001 já foi excluído conforme despacho decisório (fls. 493/495).

Remanesce a discussão quanto a janeiro de 2001, tendo em vista que a intimação do lançamento tributário ocorreu em 20/01/2006.

De acordo com as alegações do recorrente do Recorrente, o art. 150, § 4º do CTN, determina o direito de lançamento do tributo decair em 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e por isso, janeiro de 2001, encontra-se abrangido pela decadência.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas também não há pagamento antecipado e por isso, aplica-se o disposto no art. 173, I, CTN.

Para fins de interpretação do presente caso, adotarei o enunciado da Súmula CARF nº 99, tendo em vista que é possível verificar que houve pagamento de imposto (fl. 8):

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda

que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Sendo assim, não deve ser reconhecida a decadência de janeiro de 2001, tendo em vista que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 20/01/2006 e o período questionado poderia ter sido lançado até 31/01/2006, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Mérito

Não Incidência de Contribuições sobre o Seguro de Vida em Grupo pago pela Recorrente a Todos os Segurados que lhe prestam Serviço

Com relação a este ponto, merecem prosperar as alegações do recorrente.

Estamos diante de uma matéria que já se encontra pacificada na jurisprudência judicial e administrativa. Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão nº 9202.005.318, julgado em março de 2017, relatado pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 A 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

De fato, o parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011 é expresso:

PARECER PGFN/CRJ/Nº2119 /2011

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Após a edição do Parecer acima mencionado, aplicável o disposto no artigo 62, §1º, II, “c”, do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Sendo assim, deve ser provido o recurso quanto a este ponto.

Apesar de terem sido tratadas outras questões no recurso voluntário, a questão de mérito remanescente é a que foi apresentada no presente voto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya